

**Processo: 0728410-41.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 5ª Vara Criminal**

Apelante : Pedro Henrique Caldas de Oliveira.
Advogado : Cristiane Gama Guimarães Generoso (OAB: 4507/AM).
Advogado : João Evangelista Generoso de Araujo (OAB: 12394/AM).
Advogado : Jair Pinheiro Souza (OAB: 12722/AM).
Advogado : Rafael Panza França Garcia (OAB: 8425/AM).
Apelante : Samuel Monteiro dos Santos.
Advogado : Jackson da Cruz Andrade (OAB: 2460/AM).
Advogado : Eguinaldo Gonçalves de Moura (OAB: 3761/AM).
Advogada : Camila Alencar de Brito (OAB: 13045/AM).
Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor : Evandro da Silva Isolino (OAB: 2264/AM).
MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DUAS APELAÇÕES. ROUBO MAJORADO. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDA APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VASTO LASTRO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2.º-A, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. CRIME ÚNICO. TEORIA MONISTA. CONDUTA RELEVANTE PARA A PRÁTICA DO CRIME. REGIME INICIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. Sabe-se que a intimação da sentença prolatada, quando se tratar de Réu preso, deve ser efetivada tanto na pessoa do Réu quanto na do seu patrono, devendo ser aferida a tempestividade recursal a contar da última intimação realizada. Precedentes. 2. No caso em tela, a última intimação realizada nos autos foi a dos patronos do Apelante Samuel Monteiro dos Santos, que se operou no dia 3 de fevereiro de 2021, por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Assim, tendo sido interposto o apelo apenas no dia 10 de fevereiro de 2021, impende reconhecer a sua intempestividade. 3. Afasta-se o argumento de absolvição do Apelante por insuficiência probatória diante da presença de provas robustas de autoria e materialidade, notadamente os depoimentos testemunhais e o interrogatório do Corréu e do próprio Apelante, bem como do auto de exibição e apreensão, que identificou que os bens que estavam sob a posse deste pertenciam às vítimas. Deste modo, tem-se um acervo probatório hábil e suficiente para demonstrar a efetiva participação do Apelante no cometimento do gravame, pelo que deve ser mantida a sua condenação. 4. Quanto ao pedido de não aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2.º-A, do Código Penal, não assiste razão ao Apelante, haja vista que a sua participação não foi de menor importância para a prática do crime, na medida em que exerceu ação fundamental para o delito, qual seja, dirigir o veículo para que, tanto ele, quanto o coautor e o terceiro não identificado, pudessem se evadir do local do roubo com sucesso, sendo a sua conduta, individualmente, tão rechaçada pelo ordenamento jurídico quanto à do seu comparsa, já que, sem esta, o crime não se perfaria da forma ocorrida. Diante do fato de o Código Penal adotar a teoria monista no concurso de pessoas, ou seja, que quem concorre para a prática de um crime, por ele responde, devendo todos os indivíduos se sujeitarem a um tipo penal único, mantém-se a condenação do Apelante nos termos fixados na sentença primeva. 5. No que concerne à dosimetria da pena, necessário se faz reformá-la de ofício, tendo em vista a desproporcionalidade entre o critério de exasperação da pena-base consignado na sentença (um oitavo) e o quantum fixado, a evidenciar possível erro material. Assim, reduz-se a pena do Apelante para 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. 6. A fixação do regime inicial semiaberto está resguardada, uma vez que a pena do Apelante permanece dentro do previsto no art. 33, § 2.º, alínea "b", do Código Penal. Ademais, há a imperiosidade na manutenção do regime inicial semiaberto, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável que paira sob o Apelante, respeitando-se, portanto, o estabelecido no art. 33, § 3.º do Código Penal. 7. PRIMEIRA APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA, COM REFORMA EX OFFICIO DA DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DUAS APELAÇÕES. ROUBO MAJORADO. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDA APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VASTO LASTRO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2.º-A, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. CRIME ÚNICO. TEORIA MONISTA. CONDUTA RELEVANTE PARA A PRÁTICA DO CRIME. REGIME INICIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. Sabe-se que a intimação da sentença prolatada, quando se tratar de Réu preso, deve ser efetivada tanto na pessoa do Réu quanto na do seu patrono, devendo ser aferida a tempestividade recursal a contar da última intimação realizada. Precedentes. 2. No caso em tela, a última intimação realizada nos autos foi a dos patronos do Apelante Samuel Monteiro dos Santos, que se operou no dia 3 de fevereiro de 2021, por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Assim, tendo sido interposto o apelo apenas no dia 10 de fevereiro de 2021, impende reconhecer a sua intempestividade. 3. Afasta-se o argumento de absolvição do Apelante por insuficiência probatória diante da presença de provas robustas de autoria e materialidade, notadamente os depoimentos testemunhais e o interrogatório do Corréu e do próprio Apelante, bem como do auto de exibição e apreensão, que identificou que os bens que estavam sob a posse deste pertenciam às vítimas. Deste modo, tem-se um acervo probatório hábil e suficiente para demonstrar a efetiva participação do Apelante no cometimento do gravame, pelo que deve ser mantida a sua condenação. 4. Quanto ao pedido de não aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2.º-A, do Código Penal, não assiste razão ao Apelante, haja vista que a sua participação não foi de menor importância para a prática do crime, na medida em que exerceu ação fundamental para o delito, qual seja, dirigir o veículo para que, tanto ele, quanto o coautor e o terceiro não identificado, pudessem se evadir do local do roubo com sucesso, sendo a sua conduta, individualmente, tão rechaçada pelo ordenamento jurídico quanto à do seu comparsa, já que, sem esta, o crime não se perfaria da forma ocorrida. Diante do fato de o Código Penal adotar a teoria monista no concurso de pessoas, ou seja, que quem concorre para a prática de um crime, por ele responde, devendo todos os indivíduos se sujeitarem a um tipo penal único, mantém-se a condenação do Apelante nos termos fixados na sentença primeva. 5. No que concerne à dosimetria da pena, necessário se faz reformá-la de ofício, tendo em vista a desproporcionalidade entre o critério de exasperação da pena-base consignado na sentença (um oitavo) e o quantum fixado, a evidenciar possível erro material. Assim, reduz-se a pena do Apelante para 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. 6. A fixação do regime inicial semiaberto está resguardada, uma vez que a pena do Apelante permanece dentro do previsto no art. 33, § 2.º, alínea "b", do Código Penal. Ademais, há a imperiosidade na manutenção do regime inicial semiaberto, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável que paira sob o Apelante, respeitando-se, portanto, o estabelecido no art. 33, § 3.º do Código Penal. 7. PRIMEIRA APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA, COM REFORMA EX OFFICIO DA DOSIMETRIA DA PENA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal